



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.146 DE 2015

Altera o Capítulo V do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na justiça do trabalho.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Confira-se ao Projeto de Lei nº 3.146 de 2015, a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo V do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO V

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Seção I

Disposições Preliminares”





“Art. 876-A. Aplicam-se ao cumprimento de sentença e à execução de título extrajudicial as regras contidas no presente Capítulo e, naquilo em que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as regras do Código de Processo Civil.”

“Art. 876-B. Serão executadas de ofício as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pela justiça do trabalho, resultantes de condenação ou de homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

§ 1º Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., mediante documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo.

§ 2º Concedido parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor juntará aos autos a comprovação do ajuste, ficando a execução da contribuição social correspondente suspensa até a quitação de todas as parcelas.

§ 3º As varas do trabalho encaminharão mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações sobre os recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento.

§ 4º A União será intimada da decisão referida no caput deste artigo e poderá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de preclusão**.

§ 5º A execução das certidões de dívida ativa seguirá o procedimento da Lei de Execução Fiscal.”

“Art. 877. É competente para o cumprimento da sentença o juízo que a proferiu.





§ 1º Nos processos de competência originária dos tribunais, as decisões serão cumpridas nos autos das demandas que lhes deram origem, e, nos demais, haverá distribuição entre os órgãos de primeiro grau.

§ 2º A execução de título extrajudicial é de competência do juízo ao qual caberia o respectivo processo de conhecimento.

§ 3º A competência para o cumprimento de sentença e para a execução de título extrajudicial não se desloca para outro juízo ou tribunal, exceto na falência e após a apuração do crédito.” (NR)

“Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução de ofício.” (NR)

“Art. 878-B. O título extrajudicial será executado mediante prévia citação do devedor, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para oferecer defesa.

§ 1º Após o prazo de defesa, o juiz proferirá sentença, sujeita a recurso ordinário, na forma do art. 895.

§ 2º A execução dar-se-á na forma prevista para o cumprimento de sentença.

§3º São títulos extrajudiciais, além de outros definidos em lei:

I – o termo de ajuste de conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho;





II – o termo de conciliação firmado perante comissão de conciliação prévia;

III – a certidão de dívida ativa.”

“Art. 878-C. Todas as despesas da execução, quando determinadas pelo juízo, correm por conta do devedor, exceto aquelas a que o credor ou terceiro, injustificadamente, houverem dado causa.”

“Art. 878-D. Havendo mais de uma forma de cumprimento da sentença ou de execução do título extrajudicial, o juiz adotará sempre a que atenda à especificidade da tutela, à duração razoável do processo e ao interesse do exequente, devendo ser observada **sempre** a forma menos onerosa para o executado.

Parágrafo único. A satisfação do crédito tributário, inclusive o previdenciário, não prejudicará a do trabalhista.”

“Seção I-A

Da Liquidação de Sentença e de seu Cumprimento”

“Art. 879. Sendo ilíquida a sentença, ordenar-se-á sua liquidação, bem como das contribuições previdenciárias devidas, **intimando-se as partes para apresentação dos cálculos.**

§ 1º Na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença nem discutir matéria pertinente à fase de conhecimento.

§ 1º-A. (Revogado).

§ 1º-B. (Revogado).

§ 2º **Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.**





§ 3º Oferecida impugnação aos cálculos, o juiz homologará os que representarem a sentença liquidanda.

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.

.....” (NR)

“Art. 879-A. As obrigações de pagar devem ser **garantidas ou** satisfeitas no prazo de **15 (quinze)** dias, com **as atualizações devidas**.

§ 1º A multa prevista no caput não poderá ser acumulada com a multa prevista no § 3º do art. 879.

§ 2º O prazo de **15 (quinze)** dias de que trata o caput é contado da publicação da decisão que homologou a conta de liquidação.

§ 3º Excepcionalmente, observado o prazo fixado no caput, poderá o devedor, reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) de seu valor, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, **com as atualizações devidas**.

§ 4º No cumprimento forçado de acordo judicial, o devedor será intimado previamente.

§ 5º A inclusão de corresponsáveis, nos termos da lei, será precedida de decisão fundamentada e realizada por meio de citação postal.

§ 6º São provisórios o cumprimento de sentença e a execução impugnados por recurso a que não foi atribuído efeito suspensivo.





§ 7º O cumprimento de sentença e a execução provisórios far-se-ão, no que couber, do mesmo modo que a execução definitiva.

§ 8º O levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado na fase provisória do cumprimento de sentença ou da execução dependem de caução idônea, prestada nos próprios autos.

§ 9º A caução poderá ser dispensada nos casos de crédito decorrente de ato ilícito, até o limite de 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo, se o credor demonstrar situação de necessidade.

§ 10. Quando a execução provisória for em desfavor de pessoa jurídica definida por lei como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, o limite previsto no § 9º será de 3 (três) salários-mínimos.

§ 11 Das decisões de liberação de valores, em qualquer fase do cumprimento de sentença ou da execução, o juiz deverá intimar o executado no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 12. Sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, fica sem efeito a execução provisória, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, **independentemente do trânsito em julgado daquela decisão.**

§13 A multa prevista no caput não poderá ser aplicada nas execuções provisórias, tampouco na hipótese do parcelamento previsto no § 3º deste artigo.

§ 14. Havendo pagamento parcial do valor exequendo fora da hipótese prevista no § 3º, mas dentro do prazo fixado no caput, a multa de 10% (dez por cento) incidirá somente sobre a quantia bruta não adimplida.”





“Seção IV-A

Da Construção de Bens e da Impugnação”

“Art. 889-B. Esgotado o prazo previsto no caput do art. 879-A, a construção de bens será realizada pelos meios disponíveis, observadas a gradação legal e a forma menos gravosa para o devedor.

§ 1º Caso sejam insuficientes as medidas previstas no caput, será expedido mandado de penhora.

§ 2º Os atos serão praticados preferencialmente por meio eletrônico independentemente de carta precatória, exceto se, por sua natureza, demandarem a atuação de juízo de outra localidade.

§ 3º A penhora de imóvel será realizada mediante termo nos autos, independentemente de onde ele se encontre, desde que juntada a respectiva matrícula, prescindindo o registro do ato de recolhimento prévio de custas e outras despesas, que serão pagas ao final.

§ 4º O oficial de justiça procederá de imediato à avaliação dos bens e, quando assim determinado, promoverá a remoção para depósito público ou privado, arcando o devedor com as despesas de transporte e armazenagem, **desde que razoáveis e justificadas.**

§ 5º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os tribunais do trabalho, no âmbito de suas respectivas competências, regulamentarão o banco eletrônico de penhoras no âmbito da justiça do trabalho, atendendo aos requisitos do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da autenticidade e da segurança, observadas as regras estabelecidas na legislação, inclusive sobre certificação digital.”

“Art. 889-C. Garantido o débito, o devedor terá 5 (cinco) dias para apresentar impugnação, cabendo igual prazo ao credor.





§ 1º O juiz poderá, para a efetividade do processo, admitir impugnação sem a garantia integral do débito.

§ 2º O devedor será intimado no ato da penhora, ou na pessoa de seu advogado, ou mediante publicação.

§ 3º As partes e a União poderão discutir os cálculos na impugnação, salvo na hipótese de preclusão de que trata o § 2º do art. 879, **sem prejuízo de eventual prescrição da exigibilidade da dívida.**

§ 4º A impugnação deverá delimitar justificadamente os fatos, as matérias e os valores controvertidos, sob pena de não conhecimento.

§ 5º A impugnação não terá efeito suspensivo **em relação à parte controversa do valor da execução.**

“Art. 889-D. Não localizados bens para garantir o débito, serão os credores intimados para indicá-los em 30 (trinta) dias.

§ 1º Silentes os credores, os autos serão arquivados provisoriamente, pelo prazo de 1 (um) ano, após a inclusão do nome dos obrigados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT).

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no § 1º, os credores serão novamente intimados, e, não havendo indicação, o juiz determinará nova realização de todos os procedimentos legais disponíveis para a constrição de bens.”

“Seção IV-B

Da Expropriação de Bens”

“Art. 889-E. O juiz adotará a modalidade de expropriação mais adequada à efetividade do cumprimento da sentença ou da





execução. Parágrafo único. Na hipótese de expropriação por leilão, os honorários do leiloeiro deverão ser fixados com observância dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

“Art. 889-F. Os bens penhorados serão expropriados preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os credores terão preferência para a adjudicação pelo valor da avaliação, desde que a requeiram antes da arrematação, da remição da dívida ou da alienação do bem por iniciativa particular.

§ 2º A qualquer momento o devedor poderá proceder ao pagamento da dívida, o qual deverá ser comprovado até o deferimento da arrematação, da adjudicação ou da alienação por iniciativa particular.

§ 3º Antes da arrematação, da adjudicação ou da alienação por iniciativa particular, o devedor poderá requerer o parcelamento da dívida, na forma do § 3º do art. 879-A, mediante o depósito prévio de 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito.

§ 4º As praças e os leilões poderão ser unificados, de modo a abranger bens de diferentes execuções, ainda que de tribunais distintos.

§ 5º Em caso de bem constrito por mais de um credor, o produto arrecadado será distribuído de forma proporcional aos créditos trabalhistas.

§ 6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os tribunais do trabalho, no âmbito de suas competências, regulamentarão a alienação eletrônica e a unificação de praças e de leilões no âmbito da justiça do trabalho, atendendo aos requisitos do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da autenticidade e da segurança, observadas as regras estabelecidas na legislação, inclusive sobre certificação digital.”





“Art. 889-G. Assinado o auto de arrematação ou de adjudicação, os atos de expropriação serão impugnáveis, inclusive por terceiro, por ação anulatória.”

“Seção V-A

Disposições Finais”

“Art. 892-A. Observada a jurisdição do tribunal, o juiz poderá reunir processos contra o mesmo devedor, por conveniência da execução ou do cumprimento da sentença.

§ 1º A execução ou o cumprimento da sentença prosseguirá nos autos da demanda mais antiga.

§ 2º Nas localidades com mais de uma vara, o tribunal expedirá regras disciplinando a reunião desses processos para garantir a equânime distribuição dos serviços.

§ 3º A reunião será realizada mediante juntada, no processo mais antigo, das certidões de crédito expedidas nos demais.”

“Art. 892-B. As condenações genéricas impostas em sentenças coletivas poderão ser executadas em ações autônomas, promovidas pelo próprio substituto processual – desde que com outorga de poderes individuais e observado o número mínimo de 10 (dez) substituídos – ou promovidas de forma individual ou plúrima.

§ 1º O pagamento fundado em execução de sentença coletiva promovida pelo substituto processual far-se-á sempre à pessoa do substituído ou em conta corrente de sua titularidade, reservados ao substituto o direito de liberação da parcela dos honorários assistenciais e ao advogado o destaque dos honorários contratuais, devidamente comprovados nos autos.





§ 2º A controvérsia de natureza jurídica comum às ações autônomas será decidida em um só feito, com o sobrestamento dos demais, e o julgamento definitivo será estendido a todas as partes alcançadas pela sentença condenatória.”

“Art. 892-C. Cumprida integralmente a obrigação, o juiz extinguirá o processo e determinará o arquivamento definitivo dos autos, intimando os interessados da decisão.”

Art. 2º Revogam-se o art. 876 e seu parágrafo único, o art. 877-A, o parágrafo único do art. 878, os §§ 1º-A, 1º-B e 7º do art. 879 e as Seções II, III e IV, com seus arts. 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889 e 889-A, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Parece-nos louvável os dizeres constantes da justificação da proposta de alteração dos ritos da execução no processo do trabalho, considerando a garantia inscrita na Constituição Federal de razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Contudo, a par dessas garantias outras não menos relevantes ao Estado Democrático de Direito, e também inscritas na Constituição Federal não podem ser desprezadas em nome da almejada efetividade da prestação jurisdicional, e aqui destacam-se o devido processo legal, como fundamento e precedente para autorizar a expropriação de bens de seu proprietário, o contraditório e a ampla defesa aos litigantes em processo judicial:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à





liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Importa considerar que a plena execução das decisões judiciais, com a satisfação da reivindicação formulada pelo autor da ação e acolhida pelo Poder Judiciário, de per si não é assegurada ou garantida pelo ordenamento jurídico vigente, e nem poderia eis que ao Estado não compete fazê-lo, impondo-se a ele o ônus de criar meios para que tal possa vir a ocorrer, sem descuidar, contudo, do atendimento de todas as garantias expressamente asseguradas pela Constituição Federal.

O princípio do devido processo legal, traz em sua essência a ideia da proteção do cidadão contra eventuais arbítrios do Estado, e evidentemente aplica-se a todas as partes do processo judicial indistintamente, não sendo lícito ao legislador pretender imprimir maiores garantias a apenas uma daquelas partes em detrimento das demais, sob pena de mal ferimento fatal à Carta da República.

Encerra, ainda, como pressuposto, que o processo para ser legal deve ser justo e adequado, o que se inicia desde a sua criação legislativa, a qual deve guardar e cumprir os requisitos da razoabilidade e da racionalidade, que neste caso perpassa a salvaguarda e a continuidade do exercício da atividade econômica.

Outrossim, o contraditório e a ampla defesa exigem que as partes sejam cientificadas de todos os atos e termos do processo, permitindo que sobre eles se manifestem com alegações e respectivos elementos de prova. Não se esgota, contudo, nessa formalidade procedimental, devendo o processo de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINICIUS CARVALHO – Republicanos/SP.

criação da lei prever que a ciência e a possibilidade de manifestação da parte se dê no momento adequado, de forma que não lhe resulte gravame, com o que estaria violado o princípio constitucional.

Ainda se deve considerar, aqui, que se insere nesse princípio o direito de as partes utilizarem a faculdade recursal que for prevista em lei, na fase de conhecimento ou de execução, assegurando-lhes, no mínimo, o duplo grau de jurisdição inerente aos Estados democráticos e o acesso às instâncias superiores às quais compete a guarda da conformidade das decisões com a legislação federal e com a própria Constituição Federal, sem que para isso lhe seja imposta uma obrigação de pagar como uma espécie de penalidade por desejar legitimamente exercer o seu amplo direito de defesa.

Resta dizer, ainda, do princípio da menor onerosidade, que consiste em satisfazer o crédito utilizando apenas os meios necessários para tanto, e dentre vários possíveis, aquele que cause menor prejuízo ou gravame ao devedor. Não se está com isso incentivando ou privilegiando a inadimplência ou o descumprimento de decisão judicial, mas garantindo que o devedor tenha contra si medidas suficientes ao cumprimento da obrigação, sem se ver apenado por isso.

Assim, necessário que na elaboração da lei se determine a observância desse princípio, que leva em conta a imprescindibilidade da medida constritiva, a inexistência de outra forma menos onerosa de execução e a ausência de riscos aos interesses do credor com a utilização da medida menos gravosa.

Forte nesses pressupostos inarredáveis, porque basilares do ordenamento jurídico pátrio, que a aprovação da Emenda ora proposta se faz imprescindível para se ajustar à eles, visto que trará maior segurança jurídica tanto ao exequente quanto ao executado, justificam-se:

Art. 876-B, §4º A inclusão do instituto da preclusão visa conferir segurança jurídica à parte. Não há violação à Constituição Federal diante da preservação da competência da Justiça do Trabalho, que tem por dever observar a lei no processo.

Apresentação: 25/05/2023 11:31:24.460 - CTRAB
EMC 1/2023 CTRAB => PL 3146/2015

EMC n.1/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINICIUS CARVALHO – Republicanos/SP.

Art. 878 O processo judicial trabalhista, embora, em regra, verse sobre direitos assegurados aos trabalhadores, que alegadamente não teriam sido observados pelos empregadores durante a relação de trabalho, inicia-se por manifestação voluntária da parte, e nem poderia ser diferente, à falta de legitimidade ordinária de terceiros. Assim, não se justifica a incumbência ao juiz, de ofício, de impulsionar a fase de execução, sem que haja interesse e impulso da parte “vencedora”, detentora do direito deferido. Ressalta-se ainda, que a redação ora apresentada na Emenda, reflete na íntegra a atual redação deste artigo na CLT, cuja redação foi determinada pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), em vigor desde 11/11/2017, portanto, a legislação atual já se mostra suficiente e eficiente neste sentido.

Art. 878-B, caput e §§ 1º e 2º Quanto ao item dos títulos executivos extrajudiciais, é imprescindível que se garanta expressamente e se determine o prazo para a parte oferecer defesa e posteriormente garantir o direito a interposição do recurso legalmente cabível, se houver, eis que não se pode desconsiderar a exceção de cumprimento da obrigação ou a de inexistência ou inexigibilidade do próprio título que se pretende executar.

Art. 878-D Na multiplicidade de formas de cumprimento da sentença parece-nos imprescindível deixar expresso no texto legal o princípio da menor onerosidade, o qual deve ser seguido pelo juiz na escolha da forma mais adequada à satisfação da obrigação imposta pela sentença.

Art. 879, caput e § 2º Diante da iliquidez da sentença é imprescindível que se promova a sua liquidação, ou seja, que se dê valores aos títulos deferidos, e para tanto é necessário incluir no texto a previsão de que as partes devem ser intimadas à apresentação dos cálculos.

A previsão do **§ 3º**, no sentido de que a impugnação do executado será acompanhada da comprovação do pagamento do valor incontroverso, sob pena de multa de dez por cento desse importe, deve ser excluída porque nesse momento processual nenhuma das partes conhece os valores que correspondem à sentença ilíquida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINICIUS CARVALHO – Republicanos/SP.

Por outro lado, exigir do devedor, nesse momento em que se inicia a liquidação da sentença, e não os atos tendentes ao seu cumprimento ou à constrição e expropriação de bens, e possivelmente diante de uma sentença com recurso ordinário – que assegura o duplo grau de jurisdição - ou de revista pendente de julgamento, é praticar uma inversão processual e restringir, quando não impedir, que o devedor exerça o seu legítimo direito de realizar a impugnação dos cálculos que a outra parte ou o contador designado pelo Juízo tiver apresentado. Nem se diga que seria possível não realizar o pagamento nesse momento e exercer o direito à impugnação, eis que cuidou o texto de cominar multa de 10% ao devedor, apenando-o, assim, sem nenhuma causa ou razão.

E por fim vale dizer que nenhum benefício ao credor pode trazer esse procedimento, se pendente de julgamento recurso ordinário interposto pelo devedor, eis que não lhe poderá ser liberado esse valor já que nem ao menos se sabe se a sentença liquidanda irá prevalecer. Há na disposição inequívoca violação do direito à ampla defesa e ao devido processo legal, e indevida gravosidade ao devedor, que leva à uma conotação equivocada de que o direito à ampla defesa será penalizado por aquele que assim legitimamente o fez, pelo que se impõe a sua exclusão integral.

Ainda nesse dispositivo, merece adequação o **§ 4º** para que o juiz homologue os cálculos que representarem efetivamente a sentença liquidanda, ou seja, que traduzirem o valor econômico dos títulos deferidos, e não simplesmente os que reputar mais adequados à sentença proferida.

Incluimos ainda na Emenda, disposição existente hoje na CLT (**art. 879, § 7º**), que não foi objeto do presente Projeto de Lei, uma vez que esta disposição legal foi acrescentada pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), portanto, posterior à elaboração do Projeto. A inclusão desta disposição à Emenda, tem por objetivo propor a sua revogação, pois em razão de decisão do STF nas ADI's 5.867 e 6.021 e nas ADC's 58 e 59 (DJE-STF 12.02.2021) revoga a aplicação do citado parágrafo, contudo, sua redação permanente na CLT. Sendo oportuno, portanto, incluí-lo nesta Emenda e proceder com a sua revogação.





Art. 879-A O prazo de oito dias se mostra severamente exíguo, quanto mais se considerarmos a existência de uma pena automática, e a previsão de multa de 10% é suficiente ao fim a que se destina e não pode comportar, razoavelmente, a possibilidade de o juiz dobrá-la. O Processo Civil utiliza-se de igual expediente com as medidas ora sugeridas (art. 523, CPC).

De se ver que nem sempre o devedor tem de satisfazer a obrigação, diante da possibilidade de opor impugnação, na forma do que se pretende no **art. 889-C**. Assim, deve lhe ser assegurado o direito de garantir a execução com depósito em dinheiro ou mediante a nomeação de bens à penhora ou mediante apresentação de apólice de seguro garantia, para que posteriormente possa lançar mão da medida citada. A constrição de bens somente deve se processar se não houver nenhuma manifestação do devedor, mesmo intimado a fazê-lo. Antes disso é temerária e inconstitucional.

A previsão de definitividade do cumprimento da sentença, quando ainda pendentes de julgamento recursos sobre essa mesma sentença – que é a causa e a razão da execução – afigura-se temerária e expõe a risco o patrimônio do devedor.

Explica-se: com esse conceito de definitivo o cumprimento de sentença, abre-se a oportunidade de o credor levantar todos os valores depositados ou levar até final os atos expropriatórios no caso de bens penhorados, o que significa que a reforma daquela sentença liquidanda não surtirá efeito nenhum para o credor, invertendo-se assim a tão desejada efetividade das decisões judiciais. Note-se que a proposta não prevê nenhuma forma de o devedor reaver o que sobejou à decisão final transitada em julgado.

A alteração da previsão de “acréscimos de correção monetária e juros de mora” previstas no Projeto por “atualizações devidas” dispostas nesta Emenda visa atender ao cenário atual envolvendo a atualização dos créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial, em razão da interpretação conferida pelo STF nas ADI’s 5.867 e 6.021 e nas ADC’s 58 e 59 (DJE-STF 12.02.2021).

Art. 889-B, §4º Parece-nos oportuno consignar que as despesas, no caso de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINICIUS CARVALHO – Republicanos/SP.

remoção de bens, devem ser custeadas pelo devedor, mas não podem ser arbitrárias, desnecessárias e não razoáveis.

Art. 889-C É imprescindível que a impugnação tenha efeito suspensivo justamente para evitar que, ainda na pendência de discussão sobre o valor objeto da condenação a que responde o devedor, o credor possa levantar as quantias depositadas ou concluir a expropriação de bens do devedor, o que significaria que a reforma dos cálculos – permitida expressamente a sua discussão nessa fase - não surtiria efeito nenhum para o credor, invertendo-se assim a tão desejada efetividade das decisões judiciais.

Em relação ao **art. 2º** do Projeto de Lei que trata das revogações de artigos, deve ser incluído o §7º, conforme acima esclarecido e deve ser excluída do Projeto a revogação do art. 882. Explica-se. O art. 882 da CLT vigente teve sua alteração determinada pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), portanto, sua redação não foi objeto de apreciação e avaliação por este PL, pois a redação vigente é posterior à sua elaboração. Ressalta-se que a atual disposição do art. 882, que trata da possibilidade de o executado garantir a execução mediante depósito da quantia, apresentar seguro-garantia judicial ou nomear bens à penhora, observada ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC/2015, portanto, trata-se de disposição hoje existente na CLT e que se mostra eficaz e essencial para viabilizar o cumprimento das execuções trabalhistas, especialmente no que se refere ao seguro-garantia.

Se aprovada a alteração sugerida nesta emenda, estaremos garantindo a aplicabilidade e eficácia do objetivo Projeto de Lei, que normatiza a atividade multifuncional.

Sala da Comissão, de de 2023.

Datado e assinado eletronicamente

Deputado VINICIUS CARVALHO

(Republicanos/SP)

